PARECER DA CCJ, REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 05/2025, que altera a Lei nº 36, de 26 de outubro de 2005, que reestrutura o Fundo de Seguridade Social do Município de Sarzedo. Necessidade de emenda substitutiva e renumeração de artigos.

1. RELATÓRIO

O presente parecer tem como escopo a análise do Projeto de Lei Complementar nº 05/2025, que visa à alteração da Lei nº 36, de 26 de outubro de 2005, a qual dispõe sobre a reestruturação do Fundo de Seguridade Social do Município de Sarzedo, com o intuito de proporcionar aprimoramento na gestão dos recursos destinados à seguridade social.

O Projeto de Lei Complementar nº 05/2025, encaminhado pelo Poder Executivo deste Município, tem por finalidade alterar dispositivos da Lei nº 36, de 26 de outubro de 2005, responsável pela reestruturação do Fundo de Seguridade Social do Município de Sarzedo.

Dentre as alterações propostas, destaca-se a modificação do artigo 22, caput e § 5º, os quais, conforme o texto do projeto, teriam sido alterados pela Lei nº 713, de 30 de junho de 2017. Contudo, verifica-se que, após a referida alteração, o artigo em questão foi modificado novamente pela Lei nº 873, de 2022, o que gera incongruência textual e normativo-jurídica.

Ademais, o projeto apresenta um problema de organização técnica legislativa: após o artigo 3º, o artigo subsequente está numerado como o artigo 5º, havendo, portanto, descontinuidade na numeração dos dispositivos. Tal fato,

embora possa parecer meramente formal, fere a técnica legislativa adequada e prejudica a clareza e a sistematização da norma, podendo ocasionar dúvidas interpretativas e, consequentemente, insegurança jurídica.

Ressalta-se, desde já, a importância de adequar o texto legislativo aos preceitos constitucionais e à coerência interna dos dispositivos, de forma a evitar eventuais vícios formais que possam comprometer a eficácia e a aplicabilidade da norma.

Lido em Plenário no dia 16 de janeiro de 2025, durante a 1ª Reunião Extraordinária da primeira sessão legislativa, o projeto foi remetido à Sala das Comissões.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA REFERÊNCIA NORMATIVA

A correta remissão das alterações legislativas é essencial para a segurança jurídica e para a eficácia das normas. O artigo 22, caput e § 5º da Lei nº 36/2005, cuja redação foi objeto de alterações, possui relevância direta no âmbito da reestruturação do Fundo de Seguridade Social, por reger aspectos fundamentais da administração dos recursos públicos destinados à seguridade.

Assim, a manutenção de referência a uma alteração que não mais vigora (Lei nº 713/2017) implica em risco de aplicação indevida ou equivocada da norma, afrontando, inclusive, o princípio da segurança jurídica.

A necessidade de atualização torna-se ainda mais evidente quando se observa que o referido dispositivo passou a ter nova redação a partir da Lei nº 873/2022.

Diante do exposto, é imperiosa a substituição da referência à Lei nº 713/2017 pela menção à Lei nº 873/2022, de modo a assegurar que o Projeto de Lei Complementar nº 05/2025 reflita a atual configuração legislativa e evite contradições que possam comprometer a eficácia da norma.

2.2. DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO DA NUMERAÇÃO DOS DISPOSITIVOS

A numeração sequencial dos dispositivos legais constitui elemento básico da técnica legislativa, contribuindo para a clareza e a sistematização do ordenamento jurídico. O descumprimento desta regra pode acarretar dúvidas interpretativas e dificultar a consulta e a aplicação das normas pelos operadores do Direito.

Neste sentido, o presente projeto apresenta incongruência na numeração dos dispositivos: após o artigo 3º, o dispositivo seguinte é numerado como artigo 5º, deixando implícita a existência de uma "lacuna" que pode gerar confusão tanto na redação quanto na interpretação da norma.

A numeração sequencial dos dispositivos é imprescindível para a coesão do texto legislativo, permitindo que as alterações e referências sejam efetuadas de forma precisa e sem ambiguidade.

Portanto, a correção da numeração dos artigos a partir do artigo 3º é medida necessária e urgente, pois além de atender aos preceitos da técnica legislativa, evita possíveis dificuldades interpretativas e operacionais no acesso à norma pelos jurisdicionados e operadores do Direito.

3. CONCLUSÃO

Após análise detalhada, esta Comissão de Constituição e Justiça aprova, com ressalvas, o Projeto de Lei Complementar nº 05/2025, considerando a

necessidade de se preservar a segurança jurídica e a técnica legislativa, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara do Município de Sarzedo conclui pelo seguinte:

Emenda Substitutiva Necessária:

É imperiosa a inclusão de emenda substitutiva no Projeto de Lei Complementar nº 05/2025, de modo a atualizar a remissão contida no artigo 1º, que atualmente faz referência ao artigo 22, caput e § 5º da Lei nº 36, de 26 de outubro de 2005, alterados pela Lei nº 713/2017. Em substituição, deve ser expressamente indicada a alteração realizada pela Lei nº 873, de 2022, assegurando a adequação do projeto à realidade legislativa atual e evitando conflitos interpretativos que possam comprometer a aplicação do dispositivo.

Correção da Numeração dos Dispositivos:

Recomenda-se que, para a melhoria da organização e técnica legislativa, seja procedida a renumeração dos artigos a partir do artigo 3º readequado para seguir a sequência lógica e cronológica, garantindo, assim, a clareza e a sistematização do texto normativo.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 25 de fevereiro de 2025.

Rafael Souza Parreira dos Chagas
Presidente da CCJ

Geovania Aparecida Fernandes dos Santos
Relatora da CCJ

Sara Paulo do Nascimento Campos
Membro da CCJ